HABEAS CORPUS Nº 504.485 - SP (2019/0107274-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	OTAVIO AUGUSTO PUGIM SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de OTÁVIO AUGUSTO PUGIM SILVA – preso cautelarmente no dia 02 de janeiro de 2019 pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2003305-94.2019.8.26.0000).

Homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva (e-STJ fls. 19/22), a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, alegando falta de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar. O Tribunal, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 48):

> *Habeas Corpus – Tráfico de entorpecentes - Conversão de prisão em flagrante em preventiva - Decisão que justifica suficientemente a custódia cautelar - Presença dos pressupostos e fundamentos para a sua manutenção - Constrangimento ilegal não configurado - Ordem denegada.*

Na presente oportunidade, a defesa reafirma que a decisão combatida não teria apontado dados concretos, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP, que atestem a necessidade da segregação cautelar, ao contrário, apenas se baseou na gravidade abstrata do delito.

Diante disso, requer em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, ao decretar a prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau, considerou relevante resguardar a ordem pública, diante das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, sobretudo a existência do material característico do tráfico (drogas e anotações da venda de drogas), além do risco de reiteração delitiva, porquanto o mesmo é reincidente específico. Confira-se (e-STJ fls. 20/22, *grifei)*:

> *(...)O autuado OTAVIO AUGUSTO PUGIM SILVA foi preso em flagrante pela suposta prática da infração prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Este delito é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que permite a decretação da prisão preventiva. Em observância ao previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, reputo haver indícios suficientes de autoria e provas da materialidade. Os policiais militares Marcos Vinicius Barbosa e Andre Francisco Andrioli narraram terem abordado o autuado enquanto trafegava com seu veículo em via pública, ocasião em que não localizaram nada de ilícito em seu poder, porém ao indaga-lo sobre a eventual existência de entorpecentes em sua residência, ele confessou que armazenava substâncias no local.* ***Ato continuo, diligenciaram até a residência do autuado, onde localizaram 04 porções de maconha e 02 porções de cocaína, R$ 28,70 em notas e moedas diversas, além de três folhas de caderno com anotações da venda de drogas e um aparelho celular co m diálogos e fotos relacionados ao tráfico de entorpecentes. Acrescentaram, por fim, que indagado sobre os fatos o autuado confessou a propriedade das drogas, as quais informou que comercializava pelo preço de R$ 1.000,00 o quilo (fls. 02/03).***
>
> *(...)* ***Interrogado perante a Autoridade Policial o autuado confessou a propriedade de parte dos entorpecentes apreendidos e ainda reconheceu como sua a caligrafia das***

> ***anotações apreendidas em sua residência (fls. 06). O auto de constatação provisória apresentou resultado positivo para as substâncias entorpecentes apreendidas. Com efeito, a custódia é recomendável para a garantia da ordem pública. Os fatos denotam a apreensão de volumosa quantidade e diversidade de entorpecentes, além de aparelho celular e anotações que em sede de cognição sumária indicam expressivo comércio de entorpecentes com possível distribuição.***
>
> ***(....) Ademais, a custódia cautelar também se faz necessária pra evitar que solto, continue a reiterar na prática do tráfico de entorpecentes, ante o inegável apelo que esse comércio tem, pelo dinheiro fácil e rápido que proporciona. Obtempero que o autuado é reincidente específico no tráfico de drogas, além de ostentar extensa folha de antecedentes, com intenso envolvimento com o submundo paralelo do crime, circunstâncias que indicam que se solto não se intimidará em reiterar na pratica delitiva. A custódia é recomendável, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, pois a soltura do autuado nessa fase processual poderia obstar ou, pelo menos dificultar a instrução criminal. Assim, reputo que as medidas cautelares diversas da prisão, no caso em tela, revelam-se inadequadas e insuficientes. Posto isto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.***

Assim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão cautelar. Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ.*

Ante o exposto, sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator